



TEXTO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 558, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS DELIBERAÇÕES CVM Nº 771/17 E 780/17.

Dispõe sobre o procedimento de sorteio de processos e as normas atinentes ao impedimento e à suspeição dos membros do Colegiado, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de novembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministério da Fazenda, RESOLVEU baixar a seguinte Deliberação:

Art. 1º As declarações e argüições de impedimento ou suspeição e a distribuição de processos no Colegiado, no âmbito da CVM, obedecerão aos princípios da imparcialidade, da publicidade, da alternatividade e do sorteio, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Os sorteios dos processos que derem entrada ou forem instaurados no âmbito do Colegiado da CVM, até o dia anterior à reunião do Colegiado, serão realizados pelo titular da Secretaria Executiva (EXE), vinculada à Chefia de Gabinete da Presidência da CVM (CGP).

Parágrafo único. Para fins de distribuição, os processos serão inseridos, por ordem cronológica de recebimento, no banco de dados da EXE.

~~Art. 3º O sorteio de Diretor relator far-se-á, de forma ostensiva, durante as reuniões ordinárias do Colegiado.~~

Art. 3º O sorteio de Relator far-se-á, de forma ostensiva, durante as reuniões ordinárias do Colegiado.

- *Artigo 3º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.*

~~Art. 4º Os sorteios serão realizados com a utilização de recipiente apropriado e de fichas contendo a identificação dos Diretores.~~

Art. 4º Os sorteios serão realizados com a utilização de recipiente apropriado e de fichas contendo a identificação dos membros do Colegiado.

- *Artigo 4º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.*

~~Art. 5º O nome do Diretor relator sorteado será excluído dos sorteios seguintes, até que todos os Diretores tenham sido contemplados em iguais condições.~~



Art. 5º O nome do Relator sorteado será excluído dos sorteios seguintes, até que todos os membros do Colegiado tenham sido contemplados em iguais condições, à exceção do Presidente, que participará das rodadas de forma alternada.

- **Artigo 5º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

Art. 5º-A Os processos serão distribuídos por conexão quando:

I - nos casos de processos administrativos:

a) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito;

b) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou

c) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange, inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática.

II - nos casos de processos administrativos sancionadores:

a) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou

b) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

~~§ 1º A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Diretor Relator.~~

§ 1º A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela Superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Relator.

- **Parágrafo com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, a conexão pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, exceto no caso dos processos que já tenham decisão final proferida pelo Colegiado.

~~§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Diretor Relator sorteado.~~

§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Relator sorteado.

- **Parágrafo com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

§ 4º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já tenha decisão final proferida pelo Colegiado.



§ 5º Os processos administrativos conexos deverão ser apreciados, preferencialmente, na mesma reunião de Colegiado.

§ 6º Os processos administrativos sancionadores conexos deverão ser julgados, preferencialmente, na mesma sessão de julgamento.

§ 7º O Colegiado poderá, em decisão fundamentada:

I - determinar a livre distribuição de processos conexos, quando, a seu juízo, as condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não ocasionarem risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas; ou

II - determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II deste artigo.

- ***Artigo 5º-A incluído pela Deliberação CVM nº 771, de 31 de maio de 2017.***

~~Art. 6º O resultado de distribuição será publicado, de forma resumida, no sítio da CVM na rede mundial de computadores, na forma de tabela contendo apenas o número do processo e o nome do Diretor relator.~~

Art. 6º O resultado de distribuição será publicado, de forma resumida, no sítio da CVM na rede mundial de computadores, na forma de tabela contendo apenas o número do processo e o nome do Relator.

- ***Artigo 6º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.***

~~Art. 7º O Diretor sorteado como relator, quando presente à sessão, poderá, de plano, e para efeito do processo a ele distribuído, declarar-se:~~

Art. 7º O Relator sorteado, quando presente à sessão, poderá, de plano, e para efeito do processo a ele distribuído, declarar-se:

I - impedido, quando:

a) for indiciado;

b) tenha interesse direto ou indireto na matéria;

c) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

d) for cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau de algum dos interessados;

e) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou,



f) verificada a ocorrência dos demais casos previstos em lei.

II – suspeito, quando tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

- **Caput com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, será imediatamente realizado novo sorteio, assegurada a compensação entre os processos distribuídos.

~~§ 2º O diretor sorteado que não estiver presente na sessão de sorteio, ou somente detecte a existência de impedimento ou suspeição em momento posterior, deverá declarar-se impedido ou suspeito por despacho aos autos, devolvendo-os à CGP para novo sorteio, observado o disposto no § 1º.~~

§ 2º O Relator sorteado que não estiver presente na sessão de sorteio, ou somente detecte a existência de impedimento ou suspeição em momento posterior, deverá declarar-se impedido ou suspeito por despacho aos autos, devolvendo-os à CGP para novo sorteio, observado o disposto no § 1º.

- **Parágrafo 2º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

§ 3º Os interessados nos processos sorteados poderão, na primeira oportunidade, argüir o impedimento ou suspeição do relator designado, caso em que o referido relator poderá reconhecer a argüição na forma do § 2º.

~~§ 4º Na hipótese de o Diretor não se declarar impedido ou suspeito, nos termos do § 3º, o processo será levado ao Colegiado para decisão, não participando o arguido da votação para exame do impedimento ou suspeição.~~

~~§ 5º Caso o novo Diretor sorteado como relator também incorra em impedimento ou suspeição, dever-se-á realizar novamente os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, até que a designação de um julgador desimpedido e não suspeito se efetive.~~

§ 4º Na hipótese de o Relator não se declarar impedido ou suspeito, nos termos do § 3º, o processo será levado ao Colegiado para decisão, não participando o arguido da votação para exame do impedimento ou suspeição.

§ 5º Caso o novo Relator sorteado também incorra em impedimento ou suspeição, dever-se-á realizar novamente os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, até que a designação de um julgador desimpedido e não suspeito se efetive.

- **Parágrafos 4º e 5º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

~~Art. 8º Haverá compensação se o processo for distribuído, por dependência, a determinado Diretor.~~

Art. 8º Haverá compensação se o processo for distribuído, por dependência, a determinado membro do Colegiado.



- **Artigo 8º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

~~Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor.~~

~~Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor.~~

- ~~**Artigo 9º com redação dada pela Deliberação CVM nº 771, de 31 de maio de 2017.**~~

~~Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.~~

- **Artigo 9º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

~~Art. 10. Ao Diretor que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.~~

Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

- **Artigo 10 com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

~~Art. 11. No caso de impedimento ou suspeição do novo Diretor, permanecerá como relator dos processos, em caráter definitivo, o Diretor designado na forma do art. 9º, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.~~

Art. 11. No caso de impedimento ou suspeição do novo membro do Colegiado, permanecerá como relator dos processos, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 9º, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.

- **Artigo 11 com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.**

Art. 12. As hipóteses de declaração e argüição de impedimento ou suspeição, previstas no art. 7º, aplicam-se também aos membros do Colegiado não relatores, que, por conseqüência, estarão impossibilitados de julgar.

Art. 13. Aplicam-se aos substitutos indicados nos termos da Deliberação CVM nº 468, de 7 de julho de 2004, as mesmas hipóteses de proibições, deveres, impedimentos e suspeições impostas aos membros do Colegiado.



~~Art. 13-A. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, o Diretor relator poderá solicitar por meio de despacho, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do sorteio, que a Superintendência de origem relate o respectivo processo em reunião do Colegiado.~~

Art. 13-A. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, o Relator poderá solicitar por meio de despacho, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do sorteio, que a Superintendência de origem relate o respectivo processo em reunião do Colegiado.

- ***Caput com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.***

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o relator deverá considerar a existência de precedentes sobre a matéria, a complexidade fático-jurídica da controvérsia ou a urgência da deliberação.

§ 2º A superintendência de origem terá prazo de até 30 (trinta) dias para solicitar a inclusão do processo em pauta da reunião do Colegiado.

~~§ 3º Na deliberação do Colegiado, a ordem de votação deverá ser iniciada necessariamente pelo Diretor relator sorteado.~~

§ 3º Na deliberação do Colegiado, a ordem de votação deverá ser iniciada necessariamente pelo Relator sorteado.

- ***Parágrafo 3º com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.***

§ 4º Os prazos descritos neste artigo não se aplicam aos processos distribuídos até 30 de julho de 2017.

- ***Artigo 13-A incluído pela Deliberação CVM nº 771, de 31 de maio de 2017.***

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente